

Decreto nº 183 de 25 de julho de 2005

INSTITUI O SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEWTON LIMA NETO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso das atribuições legais, em especial as previstas nos ARTIGOS 12 da Lei Municipal n o 5.495, de 31 de dezembro de 1966, Código Tributário Municipal, e 39 da Lei Municipal n o 11.438, de 22 de dezembro de 1997, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolado sob o n o 10.487/05,

DECRETA

CAPÍTULO I

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

ARTIGO 1 o Fica instituído no Município de São Carlos o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços, gerenciado por meio do programa Guia de Informação do ISS – GISS, para o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo único. O programa Guia de Informação do ISS – GISS será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos – www.saocarlos.sp.gov.br.

ARTIGO 2 o As pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao recolhimento do ISSQN sob o regime de tributação mensal, bem como os responsáveis tributários tomadores de serviços executados no Município de São Carlos, nos termos da legislação vigente, ficam obrigados a adotar o programa Guia de Informação do ISS – GISS para o processamento eletrônico de dados de suas declarações.

§ 1 o Para os fins deste Decreto, são consideradas como tomadoras de serviços somente as pessoas jurídicas.

§ 2 o Ficam obrigados a adotar o programa Guia de Informação do ISS – GISS, na condição de tomadores de serviços equiparados a pessoa jurídica, todos os estabelecimentos inscritos no cadastro mobiliário do Município de São Carlos.

ARTIGO 3 o As pessoas referidas no ARTIGO 2 o deverão informar, mensalmente, os serviços prestados e contratados através do programa Guia de Informação do ISS – GISS.

Parágrafo único. As informações prestadas para a apuração do ISSQN serão de responsabilidade exclusiva do contribuinte ou responsável tributário, e estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Seção I

Da Guia de Informação Eletrônica

ARTIGO 4ºO programa Guia de Informação do ISS – GISS gerará a guia de informação eletrônica, que deverá ser utilizada para o recolhimento do imposto, em substituição aos seguintes documentos:

I – guias de recolhimento mensal;

II – carnês de recolhimento mensal;

III – guias avulsas de recolhimento por sujeição passiva de ISSQN.

ARTIGO 5ºO contribuinte prestador de serviços deverá escriturar mensalmente, por meio do programa Guia de Informação do ISS – GISS, as notas fiscais ou notas fiscais-faturas emitidas e seus respectivos valores.

ARTIGO 6º O responsável tributário tomador de serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar mensalmente, por meio do programa Guia de Informação do ISS – GISS, as notas fiscais ou notas fiscais-faturas e recibos comprobatórios de serviços tomados, tributáveis ou não.

Parágrafo único. Na escrituração mencionada no *caput* deverão ser efetuadas as retenções do ISSQN previstas na legislação vigente.

ARTIGO 7º Após os procedimentos previstos nos ARTIGOS 5 o e 6 o deverá ser emitida a guia de informação eletrônica e efetuado o pagamento do ISSQN devido, nos seguintes prazos:

I - dia 25 do mês imediato ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes prestadores de serviços;

II – dia 15 do mês imediato ao da ocorrência do fato gerador, para os responsáveis tributários tomadores de serviços sujeitos ao ISSQN.

ARTIGO 8º Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os responsáveis tributários que não contratarem serviços, tributáveis ou não, deverão informar obrigatoriamente a ausência de movimentação econômica, por meio da declaração "Sem Movimento", disponível no programa Guia de Informação do ISS – GISS.

Seção II

Dos Livros Fiscais

ARTIGO 9º O programa Guia de Informação do ISS – GISS disponibilizará os seguintes livros fiscais para registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas pelos contribuintes prestadores de serviços, ou responsáveis tributários tomadores de serviços:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documentação fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documentação fiscal.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada exercício, o contribuinte prestador de serviços ou o responsável tributário tomador de serviços deverá imprimir e encadernar os livros fiscais.

§ 2º Os livros fiscais mencionados no *caput*, além dos demais livros fiscais previstos na legislação vigente, deverão ser conservados no estabelecimento para exibição à fiscalização quando solicitado, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações às quais se referam.

Seção III

Das Notas Fiscais

ARTIGO 10. O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas notas fiscais e notas fiscais-faturas em, no mínimo, 2 (duas) vias.

ARTIGO 11. Para a confecção dos talões de notas fiscais de prestação de serviços, os estabelecimentos gráficos ficam obrigados a exigir dos contribuintes prévia autorização da Prefeitura Municipal de São Carlos.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão solicitar a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, através do programa Guia de Informação do ISS – GISS.

ARTIGO 12. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF indicará o número de notas fiscais que o contribuinte poderá confeccionar para um determinado período, observando-se os seguintes critérios:

I – na primeira solicitação, a quantidade de notas fiscais será calculada com base na média mensal de emissão na atividade correspondente, para suprir sua demanda por no máximo 6 (seis) meses;

II – a partir da segunda solicitação, a quantidade de notas fiscais será calculada com base na média mensal de emissão do solicitante, para suprir sua demanda por no máximo 6 (seis) meses, ou 12 (doze) meses em caso de formulários contínuos por processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá, se julgar necessário, autorizar a confecção de documentos fiscais em quantidade e prazos superiores aos previstos neste ARTIGO, quando solicitado pelo contribuinte.

ARTIGO 13. A impressão das notas fiscais de serviços e das notas fiscais-faturas de serviços deverá conter os dados mínimos obrigatórios indicados na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Seção IV

Dos Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento ou Investimento

ARTIGO 14. Os estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento ou investimento, estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha de taxas e serviços disponível no programa Guia de Informação do ISS – GISS, e a declarar sua receita bruta, detalhando-a por conta analítica baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste ARTIGO deverão manter arquivados nas agências locais os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos, conforme padrão do Banco Central, para exibição à fiscalização, quando solicitado.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter os seguintes dados:

I – nome do estabelecimento;

II – número de ordem;

III – mês e ano de competência;

IV – número da inscrição municipal;

V – codificação contábil;

VI – discriminação dos serviços;

VII – valores mensais de receitas correspondentes.

Seção V

Das Atividades de Construção Civil

ARTIGO 15. Para efeitos de tributação de atividade de construção civil, considera-se estabelecimento prestador o local da obra.

§ 1º São responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora;

V – os sub-empregados;

VI – o responsável pela obra, contratado nas modalidades administração ou empreitada;

VII – o comissário comprador.

§ 2º A inscrição da obra no cadastro mobiliário da Prefeitura Municipal de São Carlos deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da obra, por meio do programa Guia de Informação do ISS – GISS, ficando sujeita à homologação.

§ 3º Após o prazo, a fiscalização efetuará o cadastramento de ofício, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis, nos termos da legislação vigente.

Seção VI

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 16. O recolhimento do imposto retido na fonte será feito em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo para pagamento.

§ 1 o A responsabilidade de retenção ocorre apenas quando o prestador de serviços é sujeito ao recolhimento do ISSQN sob o regime de tributação mensal.

§ 2 o Não ocorrerá responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto quando o prestador estiver enquadrado no regime de tributação de ISSQN denominado estimativa, desde que o mesmo seja estabelecido ou domiciliado no Município.

Seção VII

Do Controle e Autenticidade do Documento Fiscal

ARTIGO 17. Qualquer cidadão poderá consultar a autenticidade de documento fiscal, por meio do programa Guia de Informação do ISS – GISS, no ícone "informe", disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos.

§ 1º Deverá constar, em quaisquer documentos fiscais, abaixo dos dados do prestador de serviços, a seguinte indicação impressa tipograficamente: "Para verificar a veracidade do documento fiscal consulte o programa GISS – www.saocarlos.sp.gov.br."

§ 2º Os documentos fiscais confeccionados até a data de publicação deste Decreto poderão ser utilizados enquanto permanecerem válidos, observando-se o prazo de 30 (trinta) meses previsto no ARTIGO 29 da Lei Municipal n o 13.102, de 20 de dezembro de 2002, e alterações posteriores.

ARTIGO 18. A obrigação tributária acessória de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços, regulamentada por este Decreto, somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e a geração da guia de recolhimento respectiva.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 19. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator à multa mencionada na alínea "b" do inciso V do ARTIGO 1 o da Lei Municipal n o 11.119, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

ARTIGO 20. Fica estabelecido o mês de agosto do corrente ano como mês de competência inicial para o cumprimento das normas previstas neste Decreto.

§ 1ºEntende-se como mês de competência o período no qual deve ser escriturada a documentação fiscal relativa aos serviços prestados ou tomados, ou seja, o mês da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O primeiro recolhimento de ISSQN, nos termos deste Decreto, deverá ser efetuado até o dia 25 de setembro de 2005, no caso de prestadores de serviços, e até o dia 15 de setembro de 2005, no caso de tomadores de serviços.

ARTIGO 21. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I – Decreto n o 38, de 3 de maio de 1974;

II - Decreto n o 116, de 12 de outubro de 1979;

III – Decreto n o 88, de 8 de outubro de 1981;

IV – Decreto n o 88, de 11 de setembro de 1984;

V – Decreto n o 64, de 16 de maio de 1985;

VI - Decreto n o 33, de 15 de março de 2002;

VII – Decreto n o 51, de 12 de abril de 2002.

ARTIGO 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 25 de julho de 2005.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Jornal "Primeira Página" edição de 28 de julho de 2005.